



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25 / 02 / 99

PROJETO DE LEI Nº 16 / 99

ASSUNTO: autoriza a Prefeitura de Forta-
leza a criar o serviço de trans-
porte especial por "ONIBUS EXECUTIVOS"

VEREADOR Prefeito Municipal - (mens n: 0004)

LEI Nº 4841 DE 31 / 03 / 99

DIOM Nº 6129 DE 31 / 03 / 99

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 21 / 03 / 01

Roberta Otaci Rosa
FUNCIONÁRIO



Lei: 048411977
Projeto: 00161977
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MOBF

LEI Nº 4841 DE 31 DE março DE 1.977.

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a criar o serviço de transporte especial per "ÔNIBUS EXECUTIVOS", novas linhas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a criar linhas para o serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVOS".

Art. 2º - O serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVOS" de que trata o artigo anterior divide-se em 2 classes com as seguintes características:

a) Classe Executivo I - constituída de ônibus com cadeiras reclináveis, ar condicionado, obedecido o tipo inter-estadual, excluída a cabine sanitária, com porta de emergência e só uma porta de entrada e saída;

b) Classe Executivo II - com as mesmas características da classe I, sem ar condicionado.

Art. 3º - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, nestes tipos de veículos.

Art. 4º - As linhas de transportes especiais terão itinerários e horários regulamentados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 5º - A exploração dos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" I e II poderá ser efetuada pelos atuais permissionários, bem como pela Companhia de Transportes Coletivos de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NOBF.

- fls. 2 -

desde que possuam registrada no DETRAN e no Departamento de Tráfego e Concessões, no mínimo, uma frota de 15 (quinze) ônibus.

Parágrafo Único - Se alguma firma permissionária desistir de explorar os "ÔNIBUS EXECUTIVOS", sujeitos desta lei, o Prefeito autorizará a Companhia de Transportes Coletivos de Fortaleza a fazê-lo ou colocará sob concorrência pública, aberta àquelas que dele queiram participar, dentro de 90 dias.

Art. 6º - As linhas que deverão ser servidas pelos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" I, serão reguladas por ato de Prefeito Municipal, o qual determinará quais aquelas que serão servidas pelos mesmos.

Art. 7º - Os itinerários dos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" permanecerão os mesmos para as linhas atuais das permissionárias, ou de outras que venham a ser criadas.

Art. 8º - Cada empresa só poderá colocar em circulação nas linhas de transporte de que trata a presente lei, no máximo um número de ônibus correspondente a um terço (1/3) do total de ônibus de frota de veículos em circulação nas linhas urbanas comuns incluindo os Executivos I um mínimo de dois (2), em cada linha que os Executivos II irão trafegar.

Parágrafo Único - Completando 1/3 (um terço) dos ônibus existentes, ficam as empresas obrigadas a comprovar a aquisição de 2 (dois) ônibus novos comuns, de ano, postos em circulação para cada "Executivo" adquirido.

Art. 9º - A autorização da circulação dos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" I e II somente poderá ser deferida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (S.M.S.U.) para veículos completamente novos mediante a apresentação da nota fiscal, datada após a publicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MOBF.

- fls. 3 -

Art. 10 - Ficam asseguradas aos estudantes de Fortaleza as disposições do artigo 1º da Lei nº 4650 de 16 de março de 1.976, vedado o passe livre.

Art. 11 - O preço das passagens dos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" I e II será fixado, por Portaria pelo Prefeito Municipal de Fortaleza.

Art. 12 - Será fixada obrigatoriamente em lugar na frente de cada veículo, a palavra "EXECUTIVO" I ou II.

Art. 13 - Os Ônibus Executivos II deverão ter vida útil limitada em quatro (4) anos, sendo após aproveitados para o serviço de ônibus comuns, mediante uma revisão mecânica geral, vistoriado pelo D.T.C. e pelo DETRAN. Os "Ônibus Executivos" I terão uma vida útil de 4 (quatro) anos prorrogáveis por dois (2), sob condições técnicas e de segurança assim o permitirem.

Art. 14 - A qualquer infração ao disposto nesta Lei será aplicada a multa de uma Unidade Fiscal do Município, e obedecido o disposto da Lei 4.460 de 18.11.74. No que não colidir com o disposto nesta Lei aplicam-se os dispositivos do Decreto nº 2768 de 30 de Maio de 1.966, ou outros que dispõem sobre o assunto.

Art. 15 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, deverá ser baixado o Regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 1.977.


Dr. Evandro Ayres de Moura

- Prefeito Municipal -



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0094

Fortaleza, em 07 de fevereiro de 1977.

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 137

Data 195-02-77

Senhor Presidente:

*Dr. Comissão de
Legislação e Urbanism
em 25/02/77
Lauro de Costa
Presidente*

Tão somente objetivando a melhoria da qualidade de vida da população fortalezense, tenho a honra de, na conformidade de do disposto do art. 63, item VI, Lei Estadual nº 9.457, de 04 de junho de 1971 (Dispõe a Organização dos Municípios do Ceará), encaminhar a V. Exa. o anexo Projeto de Lei, o qual "AUTORIZA A PREFEITURA DE FORTALEZA CRIAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS EXECUTIVOS", para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Trata-se de uma medida já adotada com plena aceitação em outros centros de grande densidade populacional.

Dentre outras vantagens existentes, há que destacar a que possibilita ao usuário o direito de opção por uma espécie de transporte mais confortável e sem o constrangimento da superlotação de passageiros.

A criação do serviço de transporte especial por "ônibus executivos" em nada conflita com o sistema já existente , regido por legislação própria.

Tratando-se de um serviço especial, natural que as exigências para a sua exploração sejam em tudo mais rigorosas e superiores das concernentes aos serviços comuns, inclusive e obviamente, com o preço da passagem em percentual mais valorizado.




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 2

Evidente, sob todos os aspectos, o elevado al
cance social do Projeto de Lei ora encaminhado a essa Colenda Ca
sa Legislativa, motivo pelo qual acredito na sua aprovação unâni
me por parte de quantos dignamente integram o Corpo Legislativo
do Município de Fortaleza.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa.
os protestos de elevada consideração.


Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS

DD. Presidente da Egrêgia Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

N e s t a

gp/ma:

Relator
Narcilio
Alô Vereador
Andrade
Fortaleza
22-03-77
Para
Presidente



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 16144

Fortaleza, em de fevereiro de 1977

Autoriza a Prefeitura de Fortaleza a criar o serviço de transporte especial por "ÔNIBUS EXECUTIVOS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de Fortaleza, através da Secretaria de Serviços Urbanos, autorizada a criar linhas de transporte especial de passageiros.

Art. 2º - O transporte especial de passageiros será feito por meio de "ÔNIBUS EXECUTIVOS", assim entendidos aqueles com características especiais e especificações técnicas fixadas pela Prefeitura, através da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 3º - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pê, neste tipo de veículo.

Art. 4º - As linhas de transporte especial terão itinerários e horários próprios, definidos pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 5º - As linhas de transporte especial serão exploradas pelas empresas permissionárias do transporte coletivo de Fortaleza que possuam frota com um mínimo de 15 (quinze) ônibus, e pela Companhia de Transporte Coletivo de Fortaleza, podendo, quando julgado necessário ou pelo desinteresse das atuais permissionárias, mediante concorrência, ser aceita permissionária para as linhas de transporte especial colocadas à exploração.

Art. 6º - Cada empresa só poderá colocar em circulação nas linhas de transporte especial, no máximo um número de ônibus correspondente a 1/3 (um terço) do total de ônibus de sua frota de veículos em circulação nas linhas urbanas comuns.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo Único - As empresas permissionárias que forem autorizadas a colocar ônibus executivos, ficam obrigadas a registrar 2 (dois) ônibus novos, comuns, para cada ônibus "executivos" adquirido.

Art. 7º - Somente ônibus novos com as características determinadas pela Secretaria de Serviços Urbanos poderão ser registrados para circular nas linhas de transporte especial.

Parágrafo Único - Estes ônibus deverão ter uma vida útil limitada a três (3) anos, acrescidos a critério da Prefeitura de mais dois (2) anos, após revisão mecânica e vistoria pelo Órgão Competente da Prefeitura.

Art. 8º - Aos usuários do serviço de transporte especial, não se aplicam as disposições da Lei Municipal nº 4650, de 16.03.76, e uso de passe livre.

Art. 9º - O preço inicial da passagem nos ônibus do serviço de transporte especial será fixado pela Prefeitura.

Art. 10º - O serviço de transporte especial ficará sujeito às demais exigências do Regulamento dos Transportes Coletivos de Fortaleza.

Art. 11º - Dentro de 30 dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo do Município baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sub-Executivo nº 177
 22/03/1977
 J. Bar de Azevedo

Inclua-se onde couber:

"Art... - Dentro de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei, deverá ser baixado o Regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
de 22 de março de 1977

*Antonio de
 Augusto Costa
 Jri Bar de Azevedo*

Em 22/03/77
Saudosa Bastos
PRESIDENTE

Em 22/03/77
Saudosa Bastos
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROPOSTA SUBSTITUTIVA DO PROJETO DE LEI Nº 26/77.



A P R O V A D O
Em 22/03/77
Saudosa Bastos

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a criar linhas para o serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVO", sobre linhas e até outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a criar linhas para o serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVO".

Art. 2º - O serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVO" de que trata o artigo anterior divide-se em 2 classes com as seguintes características:

a) Classe Executiva I - constituição de ônibus com condições recônditas, ar condicionado, obedecendo o tipo Inter-estadual, excluída a cabine condutora, com porta de emergência e só uma porta de entrada e saída;

b) Classe Executiva II - com as mesmas características da classe I, sem ar condicionado.

Art. 3º - É expressamente proibido o transporte de passageiros de pé, nestes tipos de veículos.

Art. 4º - As linhas de transporte especial terão itinerários e horários regulamentados pela Secretaria de Serviços Urbanos,

Art. 5º - A exploração dos "Ônibus Executivos" I e II poderá ser efetuada pelos estados pernambucanos bem como, pela Companhia de Transporte Coletivo de Fortaleza, desde que possua registrada no DETRAN e no Departamento de Transportes Coletivos, no mínimo, uma frota de 15 (quinze) ônibus.

Aprovado em 2a. discussão

A Comissão de Redação Final

Em 22/03/77
Saudosa Bastos
PRESIDENTE

Em 22/03/77
Saudosa Bastos
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

tação, em Plenário das emendas necessárias.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de março de 1.977.

Dirceu Malheiro Presidente
Manoel de Araújo Relator
Miguel Rosário - contra
Maurício Assis - contra
Rui de Fátima - contra
João Monteiro - contra
Ademir Araújo - contra



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 16/77.

APROVADO
Em 23/03/77
[Assinatura]
PRESIDENTE

Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a criar o serviço de transporte especial por "ÔNIBUS EXECUTIVOS", novas linhas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA D DIZ: A:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a criar linhas para o serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVOS".

Art. 2º - O serviço especial de "ÔNIBUS EXECUTIVOS" de que trata o artigo anterior divide-se em 2 classes com as seguintes características:

a) Classe Executivo I constituída de ônibus com cadeiras / reclináveis, ar condicionado, obedecido o tipo inter-estadual, excluída a cabine sanitária, com porta de emergência e só uma porta / de entrada e saída;

b) Classe Executivo II - com as mesmas características da classe I, sem ar condicionado.

Art. 3º - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, nestes tipos de veículos.

Art. 4º - As linhas de transportes especial terão itinerários e horários regulamentados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 5º - A exploração dos "Ônibus Executivos" I e II poderá ser efetuada pelos atuais permissionários bem como, pela Companhia de Transporte Coletivo de Fortaleza, desde que possua registrada no DENRAN e no Departamento de Tráfego e Concessões, no mínimo, /



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 2 -

uma frota de 15 (quinze) ônibus.

Parágrafo Único - Se alguma firma permissionária desistir de explorar os "Ônibus Executivos", objetos desta lei, o Prefeito autorizará a Companhia de Transporte Coletivo de Fortaleza a fazê-lo ou colocar sob concorrência pública, aberta àquelas que dele queiram / participar, dentro de 90 dias.

Art. 6º - As linhas que deverão ser servidas pelos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" I, serão reguladas por ato do Prefeito Municipal, o qual / determinará quais aquelas que serão servidas pelos mesmos.

Art. 7º - Os itinerários dos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" permanecerão os mesmos para as linhas atuais das permissionárias, ou de outras que venham a ser criadas.

Art. 8º - Cada empresa só poderá colocar em circulação nas / linhas de transporte de que trata a presente lei, no máximo um número de ônibus correspondente a um terço (1/3) do total de ônibus de frota de veículos em circulação nas linhas urbanas comuns incluindo os Executivos I um mínimo de dois (2), em cada linha que os Executivos II / irão trafegar.

Parágrafo Único - Completando 1/3 (um terço) dos ônibus existentes, ficam as empresas obrigadas a comprovar a aquisição de 2 (dois) ônibus novos comuns, do ano, postos em circulação para cada "Executivo adquirido.

Art. 9º - A autorização da circulação dos "ÔNIBUS EXECUTIVOS" I e II somente poderá ser deferida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (S.M.S.U.) para veículos completamente novos mediante a apresentação da nota fiscal, datada após a publicação desta lei.

Art. 10º - Ficam assegurados aos estudantes de Fortaleza as disposições do art. 1º da Lei 4.650 de 16 de março de 1976, vedado / passe livre.

Art. 11º - O preço das passagens dos "Ônibus Executivos" I e II será fixado, por Portaria pelo Prefeito Municipal de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 3 -

Art. 12º - Será afinada obrigatoriamente em lugar na frente de cada veículo, a palavra "EXECUTIVO" I ou II.

Art. 13º - Os "Ônibus Executivos" II deverão ter vida útil/ limitada em quatro (4) anos, sendo após aproveitados para o serviço de ônibus comuns, mediante uma revisão mecânica geral, vistoriada / pelo D.T.C. e pelo DENRAN. Os "Ônibus Executivos" I terão uma vida/ útil de 4 (quatro) anos prorrogáveis por dois (2), se as condições/ técnicas e de segurança assim o permitirem.

Art. 14º - À qualquer infração ao disposto nesta Lei será / aplicada a multa de uma Unidade Fiscal do Município, e obedecido o disposto da Lei 4.460 de 18.11.74. No que não colidir com o disposto nesta Lei aplicam-se os dispositivos do Decreto nº 2768 de 30 de maio de 1966, ou outros que dispõem sobre o assunto.

Art. 15º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, deverá ser baixado o Regulamento pelo Chefe / do Executivo Municipal.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de março de 1.977.

Cláudio Mattia Presidente
Marcelo Pereira
Francisco de Paula
Walter de Assis